



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290629**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030580-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante YANN MONFERRON PIRES DA SILVA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**VICENTINI BARROSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030580-08.2025 – ITANHAÉM.**

Agravante: Yann Monferron Pires da Silva.

Agravada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Juiz: **Rafael Vieira Patara.**

Voto 38.161

TUTELA DE URGÊNCIA – Questão que desborda os limites da decisão agravada e já foi objeto de decisão anterior – Recurso não conhecido, no particular.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Suspensão do trâmite processual que não se justifica – IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 já julgado – Demais, a controvérsia em apreço não envolve discussão sobre a inscrição do nome do agravante em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, mas o registro de informação de operação financeira no SCR do Bacen, a afastar a aplicação do Tema 1264, do STJ – Alegação de “distinguishing” – Ocorrência – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de obrigação de fazer movida pelo agravante à agravada, determinou a suspensão do processo até o julgamento do tema 51 – IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 (fl. 57).

Diz que o referido IRDR não se aplica ao caso em apreço, pois aqui a ação versa sobre a retirada de informações do SCR, do Bacen e não da

plataforma Serasa Limpa Nome. Aduz que a suspensão é equivocada e causará prejuízo ao andamento regular da demanda. Subsidiariamente, argumenta pela concessão de tutela de urgência para exclusão da anotação do SCR. Pede efeito suspensivo e a reforma.

Indeferido efeito suspensivo (fls. 59/60), veio resposta (fls. 63/67).

É o relatório.

**2. Recurso fundado, na parte conhecida.** A suspensão determinada com fundamento no tema 51 – IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 (fl. 57) não se justifica, pois quando da prolação da decisão agravada (em 15/01/2025) referido IRDR já havia sido julgado.

Eis a ementa: *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú -*

1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024).

E, a título de argumentação, não se aplica a ordem de suspensão emanada do Tema 1264, do STJ a envolver a seguinte tese afetada: *"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*.

Isto porque a controvérsia em apreço não envolve discussão sobre a inscrição do nome do agravante em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, mas o registro de informação de operação financeira no SCR do Bacen (fls. 07/18).

A respeito – **mutatis mutandis**:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c indenizatória. Decisão que determinou a suspensão do feito com base no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1027794-55.2023.8.26.0007. Insurgência do autor. Cabimento. Matéria diversa. Discussão de débito inserido no sistema de informação de crédito – SCR. Banco de dados de titularidade do Banco Central do Brasil. Sistema regulado pela Resolução CMN nº 5.037/2022, que tem por finalidade principal o monitoramento do crédito no sistema financeiro e a troca de informações entre instituições financeiras. Disposição contida no art. 2º, da aludida resolução. Distinção entre as informações armazenadas no sistema do Banco Central e àquelas inseridas em plataforma de cobrança cujo escopo é a negociação da dívida entre o credor e o devedor.*

*Decisão reformada para determinar o prosseguimento do feito.*  
*RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2062009-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/04/2024).

Logo, é caso de se reformar a decisão agravada para determinar o regular prosseguimento do processo.

Anote-se, por fim, que a pretensão quanto à tutela de urgência (fls. 05/06), **desborda os limites da decisão agravada** (fl. 57) e já foi objeto de decisão anterior (fl. 37, da origem). Logo, neste aspecto a irresignação sequer merece ser conhecida.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso, na parte conhecida.

Vicentini Barroso